

# **MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060**

MULTIPARENTALITY: AN ANALYSIS OF EXTRAORDINARY RESOURCE 898.060

Amanda Santos de Lima

## **RESUMO**

A instituição familiar, considerada como núcleo fundamental da sociedade, experimentou diversas transformações ao longo dos anos, abandonando sua estrutura patriarcal e adotando uma abordagem mais pluralista, refletindo as novas configurações das entidades familiares que surgiram. Assim, o presente artigo busca examinar o instituto e a aplicabilidade da multiparentalidade à luz das alterações no ordenamento jurídico, iniciando por uma análise da evolução histórica, observando o surgimento de diversos modelos de estruturas familiares, até chegar à ideia contemporânea de família, que é fortemente moldada pelos princípios constitucionais, sustentando a garantia de direitos igualitários para todos os filhos, independentemente da origem de sua filiação. Ainda, será estudado o processo da constitucionalização do direito civil e sua aplicação na esfera da família. Para tanto, utiliza-se de metodologia dedutiva, realizada através de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais. Palavras-chave: Multiparentalidade. Família. Princípios constitucionais. Filiação.

## **ABSTRACT**

The family institution, considered the fundamental nucleus of society, has experienced several transformations over the years, abandoning its patriarchal structure and adopting a more pluralistic approach, reflecting the new configurations of family entities that have emerged. Thus, this article seeks to examine the institute and applicability of multiparenthood in light of changes in the legal system, starting with an analysis of historical evolution, observing the emergence of different models of family structures, until arriving at the contemporary idea of family, which is strongly shaped by constitutional principles, supporting the guarantee of equal rights for all children, regardless of the origin of their parentage. Furthermore, the process of constitutionalization of civil law and its application in the family sphere will be studied. To this end, a deductive methodology is used, carried out through bibliographical and jurisprudential research.

Keywords: Multiparenthood. Family. Constitutional principles. Membership.

## 1. INTRODUÇÃO

A multiparentalidade é um importante instituto do direito de família, que consiste na possibilidade jurídica da existência simultânea de dois ou mais vínculos de filiação, biológico e socioafetivo, seja no polo materno, no paterno, ou em ambos. A socioafetividade, nesse sentido, representa a criação de vínculos pautados no afeto ao invés da biologia, resultante de uma decisão espontânea e genuína das partes.

É evidente que referida situação se tornou cada vez mais frequente no Brasil, diante da transformação na configuração familiar que tem ocorrido no país no decorrer dos últimos anos, a qual tem alterado significativamente a antiga estrutura sólida da família tradicional, composta apenas por um pai e uma mãe. Diante disso, visto a ausência de previsão legal no ordenamento jurídico no que tange o mencionado tema, bem como em virtude da discussão do tema 622 de repercussão geral, o Poder Judiciário se viu na necessidade de oferecer a devida atenção à matéria.

À vista disso, imperioso destacar a importância da decisão do STF, em setembro de 2017, quanto ao recurso extraordinário 898.060 - Santa Catarina, a qual fixou tese reconhecendo a possibilidade da multiparentalidade, assim como, equiparou a filiação biológica à filiação socioafetiva, notadamente estendendo todos seus efeitos jurídicos respectivos decorrentes do reconhecimento, com direitos e deveres recíprocos.

Sendo assim, o presente artigo aborda a mudança no conceito de família, iniciando por uma pesquisa histórica do instituto da família e avançando em direção à família contemporânea. Além disso, este estudo se concentrará em uma análise da decisão do STF ao recurso extraordinário 898.060, que em sua fundamentação reconheceu princípios constitucionais no campo do direito civil, mais especificamente no direito de família, de modo que possibilitou que este cenário, o qual já ocorria no mundo real há muito tempo, fosse reconhecido no âmbito jurídico.

Para isto, a metodologia utilizada no trabalho em questão é a dedutiva, portanto, aplica o raciocínio lógico para se alcançar conclusões específicas por meio de suposições gerais. Quanto à abordagem, é qualitativa, vez que analisará os argumentos utilizados pelos ministros do STF e o contexto geral até a admissão da multiparentalidade. Ademais, o objetivo do trabalho é descritivo, utilizando-se de procedimentos bibliográficos e documentais, visto que foi realizado através do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros e artigos científicos.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO: FILHOS LEGÍTIMOS E ILEGÍTIMOS

No Brasil, a antiga diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos reflete em grande parte a influência das normas legais e sociais herdadas da tradição europeia, especialmente do período colonial. Durante a era colonial, as leis e práticas sociais brasileiras eram fortemente influenciadas pelo direito canônico da Igreja Católica, que estabelecia a importância do casamento e da legitimidade dos filhos.

Durante séculos, o casamento foi considerado o único meio legítimo de união entre um homem e uma mulher, e os filhos nascidos dentro do casamento eram automaticamente considerados legítimos. Essa concepção refletia valores sociais e religiosos arraigados à época na sociedade brasileira, onde a família era vista como a base da ordem social e moral (KUMPEI e FERRARI, 2017).

Filhos nascidos fora do casamento, por outro lado, eram considerados ilegítimos, em consonância com o Código Civil de 1916, e enfrentavam grande estigma social e restrições legais. Eles poderiam ser privados de direitos de herança, sucessão e até mesmo de direitos civis básicos. Além disso, as mães solteiras muitas vezes enfrentavam discriminação e marginalização social, haja vista que não eram aceitas outras formas de família que não fossem aquelas formadas pelo marido, esposa e filhos. Acerca do tema, Maria Berenice aponta:

O Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão de família, limitando-a ao grupo originário do casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação do casamento. (Dias, 2013, p. 30)

Neste sentido, no Código Civil de 1916, a filiação era dividida em legítimos e ilegítimos. Em conformidade com o art. 337 do referido diploma legal, os filhos legítimos eram aqueles concebidos na constância do casamento, mesmo que anulado ou nulo, caso a união fosse contraída de boa-fé (Brasil, 1916).

Por sua vez, no que tange os ilegítimos, incluíam-se os filhos naturais, isto é, aqueles cujos pais não tinham nenhum obstáculo para se casar, todavia, não eram casados. Assim

também, faziam parte desta categoria os filhos espúrios, ou seja, aqueles cujos pais enfrentavam algum impedimento para o casamento. Entre esses últimos, incluíam-se os filhos adulterinos, quais sejam, os filhos de "amantes", os incestuosos (filhos de parentes ou afins em linha reta) ou sacrílegos (quando um dos pais havia feito voto de castidade).

Esta distinção entre filhos legítimos e ilegítimos perdurou por muito tempo na história do Brasil, mesmo após a independência e a abolição da escravidão. No entanto, ao longo do século XX, com mudanças nas leis e nos valores sociais, houve um movimento gradual em direção à igualdade de direitos para todos os filhos, independentemente do estado civil de seus pais. Neste seguimento, a Constituição Federal de 1988 instituiu a igualdade de direitos entre filhos, sem distinção de origem, bem como o Código Civil de 2002, que também introduziu alterações substanciais neste aspecto, ao reconhecer a paternidade socioafetiva e ampliar os direitos das crianças nascidas fora do casamento.

Destarte, insta mencionar que, atualmente, conforme estabelecido expressamente na Constituição, vigora o princípio da igualdade no que diz respeito à filiação. Isso significa que, os filhos, independentemente de terem sido concebidos dentro ou fora do casamento, são tratados de maneira igualitária. Nesta conjuntura, o artigo 227, parágrafo 6º, da Magna Carta explana que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988).

Por sua vez, dispõe da mesma redação o art. 1.596 do Código Civil, em consonância com os princípios constitucionais, consagrando assim, o princípio da igualdade entre os filhos. À vista disso, ressalta-se os dizeres de Maria Berenice Dias:

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre homem e mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações [...] (Dias, 2013, p. 30)

Deste modo, hodiernamente não há mais que se falar em filiação legítima e ilegítima, sendo garantida sob a égide da Constituição Federal e do vigente Código Civil, que todos os

filhos, englobando os adotivos, socioafetivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro), devem possuir os mesmos direitos e deveres.

### **3. CONCEITO DE FAMÍLIA**

O conceito de família tem evoluído ao decorrer dos últimos anos, possuindo diferentes significados conforme as transformações sociais vão ocorrendo. Ao longo do tempo, a família, reconhecida como uma importante instituição social, tem se manifestado em diversas formas, adaptando-se às diferentes manifestações fáticas de convivência afetiva. Sendo assim, pode assumir uma variedade de configurações, permitindo uma flexibilidade que abarca todos os tipos de laços afetivos e convivências, independente de vínculos consanguíneos. Este é o conceito de família plural, onde o vínculo central é o afeto e a convivência, não necessariamente o parentesco biológico. De acordo com Schreiber (2024, pg. 352): “a antiga concepção jurídica do instituto, exclusivamente calcada no matrimônio, foi progressivamente substituída pelas chamadas ‘entidades familiares’, expressão plúrima que pretende conjugar situações variadas [...]”.

No entanto, no Código Civil de 1916, o conceito de família era bastante limitado, sendo sempre compreendida como uma unidade formada por um casal heterossexual, unido pelo matrimônio, e seus filhos. Essa definição refletia os valores e normas sociais predominantes na sociedade brasileira daquela época. Neste prisma, verifica-se o artigo 233 do Código Civil de 1916, o qual expressava: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251)” (Brasil, 1916).

Deste modo, é notório que o conceito de família não abrangia demais modelos, senão àquelas tradicionalmente aceitas. Todavia, com o decorrer dos anos, evolução da sociedade e juntamente ao avanço na legislação, pouco a pouco a referida definição de família foi se transformando. Destarte, a possibilidade do divórcio teve importante impacto no que se refere a esta mudança no conceito de família, haja vista que as mães passaram a residir sozinhas com seus filhos, não tendo mais a presença do homem como o chefe conjugal.

Neste contexto, importante mencionar que o Código Civil de 1916 permitia apenas a separação judicial, de modo que o divórcio foi legalizado no Brasil apenas em 1977, por meio

da Lei do Divórcio (nº 6.515/1977), a qual permitia o divórcio após três anos de separação judicial ou de fato.

Por conseguinte, a partir da promulgação da Constituição Federal brasileira em 1988, houve uma nova alteração no processo de divórcio, permitindo o divórcio direto, isto é, sem a obrigação de passar por uma prévia separação judicial ou de fato. Desde então, o divórcio tornou-se uma instituição firmemente estabelecida no sistema jurídico brasileiro.

Ademais, no que tange a supracitada Constituição, é possível interpretar que em seu artigo 226, cujo trata da família, fundamenta que a família é decorrente dos institutos do casamento civil, união estável e família monoparental (formada por qualquer dos pais e seus descendentes). Entretanto, segundo a doutrina e jurisprudência, tem sido predominante o entendimento de que o rol constitucional de entidades familiares é exemplificativo (*numerus apertus*) e não limitativo (*numerus clausus*). Portanto, outras formas de configurações familiares também são reconhecidas, incluindo as famílias anaparental, pluriparental ou mosaico, e homoafetiva (Tartuce, 2023).

No que se refere à família homoafetiva, necessário salientar que, está concretizado desde 5 de maio de 2011, no Direito de Família brasileiro, que a união homoafetiva constitui entidade familiar, bem como que possui efeitos semelhantes à união estável, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF (TARTUCE, 2023). Veja-se fragmento do julgado:

[...] 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão família, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo

Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas [...] (STF, ADI 4277 DF, REL. MIN. AYRES BRITTO, DJ 13/10/2011)

Sendo assim, a família adquiriu um conceito de entidade familiar, de modo que, com o passar dos anos, abandonou sua estrutura patriarcal e adotou uma abordagem plural, se adaptando às novas formas de unidades familiares que surgiram (Neto, 2017). Acerca do tema, Maria Berenice aduz:

O pluralismo das relações familiares – outro vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família. O alargamento conceitual das relações interpessoais acabou deitando reflexos na conformação da família, que não possui mais um significado singular. A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração quer da conjugalidade, quer da parentalidade [...] (Dias, 2013, p. 41)

É diante deste contexto que surge a ideia da família reconstruída, assim como a concepção da multiparentalidade.

#### **4. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL**

A constitucionalização do direito civil, conhecida também como direito civil constitucional, consiste na adoção de uma interpretação dos conceitos do direito civil em consonância com a Constituição Federal. Embora permaneça dentro da esfera do direito privado, torna-se uma interpretação sobre a incidência da ordem constitucional na esfera civilista.

No Brasil, a Constituição de 1988 representa o marco histórico do novo sistema constitucional, dando origem ao Estado democrático de direito, sucedendo um regime autoritário. Com a democratização do sistema constitucional e o reconhecimento da força normativa da Constituição, o operador do direito, como intérprete do ordenamento jurídico vigente, desempenha um papel proativo no processo de criação do direito. Isso ocorre porque é atribuída a ele a função de complementar a legislação por meio da interpretação de cláusulas

abertas ou conceitos indeterminados. Deste modo, com a ascensão da Constituição Federal de 1988 ao centro do sistema jurídico, efetivou-se o que é conhecido como constitucionalização do direito infraconstitucional (Neto; Santos, 2020).

Sendo assim, houve uma clara mudança na função do direito constitucional, deixando para trás sua antiga posição como mero receptáculo das expectativas políticas, e assumindo o centro do sistema jurídico, com todos os seus princípios a servirem como parâmetros para a interpretação das demais normas de hierarquia inferior.

De acordo com Neto e Santos (2020), foi por isto que, desde a promulgação da Constituição, iniciou-se um processo de constitucionalização do direito civil, que resultou em alterações legislativas e interpretativas, de maneira que estas mudanças transformaram significativamente a interpretação e aplicação do direito. À título de ilustração, pode-se citar a igualdade entre os filhos, o fim do pátrio poder ou da autoridade máxima do marido na unidade familiar, a consideração da função social da propriedade e o reconhecimento de novas formas de constituição familiar.

A Magna Carta ganhou força normativa ao abranger não apenas questões políticas e estruturais de poder, mas também direitos fundamentais e princípios aplicáveis a todos os ramos do direito, incluindo regras e princípios do direito civil, que tratam de questões de natureza privada.

Dessarte, os três princípios constitucionais que destacam-se como mais importantes no que se refere ao direito de família são: o da dignidade da pessoa humana, o da liberdade e o da igualdade.

Conforme Lobo (2004), o princípio da dignidade humana é de suma relevância, uma vez que consolidou o mencionado direito a todos integrantes da família, haja vista que na antiga família patriarcal, a cidadania plena era concentrada na figura do homem, conferindo-lhe direitos que eram negados aos demais membros, como a mulher e os filhos, onde a dignidade humana muitas vezes não era reconhecida da mesma forma.

No que tange ao princípio da igualdade, Paulo Lobo explana:

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeite suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral (Lobo, 2004).



Por sua vez, o princípio da igualdade, tanto formal quanto material, está relacionado à equiparação de direitos entre os cônjuges ou companheiros e entre os filhos. Ressalta-se que não se trata de equiparar pais e filhos, pois a igualdade visa nivelar os que são equivalentes. Deste modo, uma consequência clara é a eliminação da hierarquia entre aqueles que o direito considera pares, abolindo a concepção patriarcal de autoridade. Embora a mulher seja diferente do homem, ambos, como seres humanos, devem usufruir dos mesmos direitos. A história revela que as divergências foram utilizadas para justificar preconceitos de dominação masculina, impedindo que a mulher exercesse plenamente sua cidadania ou se realizasse como sujeito de direito (Lobo, 2004).

Ante o exposto, torna-se evidente que os institutos da socioafetividade e multiparentalidade, temas centrais da presente pesquisa, não teriam recebido reconhecimento jurídico na doutrina e na decisão paradigmática do STF mencionada, se não fosse pela compreensão da aplicabilidade direta dos princípios constitucionais ao direito de família.

## **5. DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060**

Como supracitado, com a constante evolução na definição de família, impulsionada pelas transformações da sociedade contemporânea, torna-se imperativo que o direito se adapte às demandas sociais. Sendo assim, a multiparentalidade surgiu como consequência destas transformações, haja vista que atualmente o afeto é reconhecido como um critério e até mesmo como um elemento gerador de laços familiares, incluindo os de filiação. Desta forma, a multiparentalidade caracteriza-se pela existência simultânea de mais de um vínculo materno ou paterno em relação ao mesmo indivíduo, que pode ser gerado por vínculo biológico, afetivo ou adotivo.

À Suprema Corte brasileira cabe estabelecer novos paradigmas e apontar as direções a serem seguidas em questões de grande importância jurídica que têm um impacto significativo na vida em sociedade. Assim, diante de numerosas demandas judiciais que buscavam o reconhecimento pelo Poder Judiciário da possibilidade de combinar os vínculos socioafetivos e biológicos, a fim de dar concretude a este novo modelo de família introduzido pela multiparentalidade, no qual o interesse em preservar a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança devem prevalecer sobre o obstáculo meramente formal

representado pelo registro, houve uma demasiada instabilidade e repercussão social, de modo que o Supremo Tribunal Federal foi chamado a se manifestar sobre tais questões, com o propósito de reconhecer e legitimar no âmbito jurídico o que já ocorria há muito tempo no mundo dos fatos (Garcia; Borges, 2017).

Portanto, em 2016, o STF consolidou uma questão de grande relevância tanto para o Direito Civil, quanto para o Direito Constitucional: a responsabilidade do pai biológico em relação à paternidade socioafetiva.

Com tema 622 de repercussão geral reconhecida, a questão foi levada ao plenário quando um pai biológico apresentou o Recurso Extraordinário 898.060/SC, contra a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, em Embargos Infringentes, atribuiu responsabilidades ao genitor, incluindo o pagamento de pensão alimentícia, mesmo diante da existência de um pai socioafetivo. O recurso discutiu a possibilidade de reconhecimento da dupla paternidade, questionando se a paternidade socioafetiva deveria prevalecer sobre a biológica. No caso em questão, o Ministro relator Luiz Fux negou provimento ao Recurso Extraordinário, confirmando o acórdão do TJ/SC. Este acórdão, sem desconsiderar a figura do pai socioafetivo, cujo nome consta no registro da filha, reconheceu a paternidade biológica, estabelecendo todos os direitos e responsabilidades dela decorrentes.

Portanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Luiz Fux, foi estabelecida a possibilidade da pluriparentalidade, advindos tanto da parentalidade presumida, biológica ou afetiva. Além disso, foi enfatizada a proibição de discriminação e hierarquização entre as formas de filiação, em consonância com a necessidade de uma proteção jurídica abrangente, fundamentada no princípio da dignidade humana, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal declarou que o princípio da dignidade humana, em sua interpretação que protege a felicidade e a realização pessoal dos indivíduos com base em suas próprias configurações existenciais, requer o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos daqueles considerados tradicionais (Informativo STF, 2016).

A tese proposta pelo Ministro Luiz Fux recebeu o apoio dos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Carmen Lúcia, totalizando oito votos favoráveis. Foram vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, que discordaram parcialmente do texto proposto.

Do voto proferido pelo Ministro relator Luiz Fux (2016), emerge a seguinte lição:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, in verbis: “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. 19 Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

O voto do Ministro Luiz Fux (2016) é inequívoco ao reconhecer multiparentalidade, embasado em uma análise abrangente do direito comparado, ao citar o conceito de dupla paternidade, o qual foi construído pela Corte Suprema do Estado da Louisiana, nos Estados Unidos da América, desde a década de 1980. Em determinado momento, o Ministro declara: “Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. (...) Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade”.

Isto posto, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos votos do relator, firmou a seguinte tese no julgamento supramencionado: "A paternidade socioafetiva declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". Em síntese, o registro feito pelo pai afetivo não impede que o filho busque o reconhecimento do vínculo de filiação com o pai biológico. Portanto, o status da parentalidade socioafetiva foi de fato estabelecido como um vínculo parental suficiente (Calderon, 2016).

Da análise da decisão, evidencia-se a aplicação dos princípios constitucionais no Direito de Família, as quais foram primordiais para efetivar o reconhecimento da multiparentalidade. Destarte, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º da CF/88) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º da CF/88) foram extensivamente citados na fundamentação do voto do Ministro relator Luiz Fux (2016), oportunidade em que colaciona:

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência

biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

Por conseguinte, ele complementa, a respeito do princípio da dignidade humana e da paternidade responsável:

O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição.

Ademais, a Constituição Federal é inequívoca ao estabelecer o princípio da igualdade entre os filhos em seu artigo 227, § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, rompendo assim, a distinção que outrora existiu entre os ditos filhos legítimos e ilegítimos. Desta forma, na mesma linha de raciocínio seguiu o julgado do recurso em tela.

Outrossim, o ministro Marco Aurélio (2016) enfatizou que o direito de conhecer o pai biológico é um direito inato. Para ele, a filha tem o direito à retificação do registro de nascimento, com todas as consequências pertinentes. Em seus argumentos, o ministro Celso de Mello (2016) considerou o direito fundamental à busca da felicidade e à paternidade responsável, concordando com as razões expostas no voto do relator. Ele ressaltou que o objetivo da República é promover o bem-estar de todos sem qualquer forma de discriminação, incluindo origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação.

O ministro Dias Toffoli (2016) enfatizou o direito ao afeto, que está intrinsecamente ligado às responsabilidades legais do pai biológico para com o filho, à título de exemplo são os alimentos, educação e moradia. Ele observou: "Se ele teve um filho, tem obrigações, mesmo que esse filho tenha sido criado por outra pessoa". Ao concordar com o relator, o ministro Gilmar Mendes (2016) afirmou que a argumentação apresentada pelo recorrente, ora pai biológico, ostenta um "cinismo evidente", concluindo que: “A ideia de paternidade responsável precisa ser levada em conta, sob pena de estarmos estimulando aquilo que é corrente porque estamos a julgar um recurso com repercussão geral reconhecida.”

Segundo a ministra Rosa Weber, é factível a coexistência da paternidade socioafetiva e biológica, ambas com suas implicações legais. Da mesma forma, o ministro Ricardo Lewandowski reconheceu a viabilidade da dupla paternidade, ou seja, paternidade biológica e afetiva simultaneamente, sem a necessidade de exclusividade de uma delas.

Por seu turno, a ministra Cármen Lúcia (2016) ressaltou que "amor não pode ser exigido, mas cuidado sim, e esse cuidado parece fazer parte dos direitos garantidos, especialmente no contexto da paternidade e maternidade responsáveis".

## **6. A REGULAMENTAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE**

### **6.1. Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça**

Diante dessa nova decisão acerca da multiparentalidade, e em mais um esforço saudável em direção à extrajudicialização, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu, em 20 de novembro de 2017, o Provimento nº 63, com o intuito de orientar a atuação dos Cartórios nessas questões. Nos considerandos do referido dispositivo normativo, foi feita referência à decisão do STF mencionada no capítulo anterior do presente artigo.

Assim, conforme Tartuce (2018) explana, o ato da Corregedoria Geral de Justiça foi uma adaptação dos procedimentos extrajudiciais à decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a repercussão geral da parentalidade socioafetiva, uma questão que gerou muitas incertezas na prática e que o Provimento nº 63 esclareceu de maneira satisfatória. Além disso, buscou-se seguir o desejável caminho da extrajudicialização, conforme preconizado por diversos dispositivos do Código de Processo Civil, sem ignorar outras normas recentes do nosso país.

O ato normativo que regulamentava o reconhecimento do vínculo socioafetivo de parentesco era o Provimento 63, com as modificações introduzidas pelo Provimento 83, ambos promulgados pelo próprio CNJ. A alteração dessa normativa foi motivada justamente para estabelecer diretrizes que padronizassem nacionalmente os procedimentos a serem seguidos pelos cartórios de registro civil ao formalizar os vínculos de filiação, de modo a estar em conformidade com os princípios da interpretação inclusiva reafirmada pelo STF.

### **6.2. Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça**

Ocorre que, no dia 01/09/2023, o CNJ publicou Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ via Provimento nº 149/2023. Este é um documento que reúne todos os atos normativos emitidos pelo Corregedor Nacional de Justiça relacionados aos serviços notariais e registrais. Assim, foram revogados os artigos 2º ao art. 8º e art. 10º ao art. 19º do Provimento 63, que passaram a constar no Provimento 149/2023.

No entanto, insta mencionar que não foi realizada nenhuma inovação normativa em um primeiro momento, sendo composto por um conjunto normativo já existente do CNJ sobre os serviços notariais e registrais, conforme esclarece o próprio documento. O intuito foi eliminar a dispersão normativa presente anteriormente, a qual, além de dificultar as consultas pela sociedade em geral, representava um potencial prejuízo à segurança jurídica, seja pela falta de organização sistemática, como pela complicação na identificação de revogações tácitas, conferindo, portanto, uma organização sistemática às normas aplicáveis aos serviços extrajudiciais.

Assim, estabelece que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva através do procedimento simplificado determinado no Provimento 149, poderá ser realizado sempre que o filho tiver mais de 12 anos, desde que sigam as seguintes diretrizes: o consentimento do filho para o ato; a concordância do ascendente registral, caso o filho seja menor; uma diferença mínima de 16 anos entre o reconhecido e o reconhecente; e a inclusão no registro civil de apenas um pai ou uma mãe.

Para mais, a judicialização será necessária quando houver o desejo de incluir mais de uma mãe ou pai na filiação, se já houver, à título de ilustração, duas mães registradas (como no caso de reprodução assistida) e desejar-se adicionar uma terceira mãe socioafetiva, de acordo com o artigo 510, §2º, do Provimento 149, o qual dispõe: “A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.”

Além disso, se o filho tiver menos de 12 anos; se não houver uma diferença de 16 anos entre pai/mãe e filho/filha; ou se faltar algum consentimento necessário, o processo de reconhecimento da paternidade socioafetiva também deverá ocorrer judicialmente.

No que se refere à possibilidade da desconstituição da filiação socioafetiva, esta poderá ser desconstituída somente por via judicial, nas hipóteses de fraude, vício de vontade ou simulação, em consonância com o artigo 505, §1º, do provimento em comento.

Por fim, em seu último artigo sobre o capítulo da paternidade socioafetiva, o artigo 511 afirma que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva não impedirá a discussão judicial acerca da filiação biológica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A instituição familiar é uma das estruturas sociais mais antigas da história, passando por significativas transformações ao longo dos anos, em resposta às mudanças na sociedade e aos novos paradigmas emergentes.

Nesse contexto, a família matrimonial, hierarquizada e patrimonial, tal como estabelecida no Código Civil de 1916, deu lugar à concepção de família funcionalizada e pluralista. Com essa evolução, a instituição familiar deixou de ser vista como uma entidade sacralizada e imutável para se tornar um ambiente de promoção do desenvolvimento pessoal de seus membros. Essa nova perspectiva está fundamentada na Constituição Federal de 1988 e nos princípios nela contidos.

Assim como outros conceitos do Direito de Família, a definição de filiação é flexível e evolutiva. Os filhos, que antes eram categorizados de forma discriminatória pelo Código Civil de 1916, passaram a ser protegidos de forma especial pela legislação com a promulgação da Constituição de 1988, que proibiu qualquer forma de discriminação entre eles.

Por conseguinte, conforme abordado, a paternidade socioafetiva foi firmemente estabelecida como uma forma reconhecida de parentesco civil, tal como delineado no artigo 1.593 do Código Civil, equiparando-se à paternidade biológica. Não há hierarquia entre essas duas modalidades de filiação, resultando em um equilíbrio razoável alcançado. Atualmente, a filiação, fundamentada também na afetividade, assim como nos laços biológicos, tem como base as relações de amor para estabelecer a parentalidade, resultando em todos os efeitos jurídicos pertinentes.

Verifica-se, portanto, que o reconhecimento da multiparentalidade é mais um mecanismo em direção ao melhor interesse da criança, independentemente da natureza das dinâmicas familiares em que estejam inseridas, tendo em vista que beneficia o pai ou mãe que está presente, permitindo-lhe ter o mesmo reconhecimento familiar, como também, por

outro lado, traz consigo obrigações, oferecendo ao filho uma proteção jurídica que anteriormente era garantida apenas pelo vínculo biológico.

Deste modo, além de ser uma simples conexão genética, a família é definida pelo afeto, amor e pela união de seus membros, recebendo, indubitavelmente, uma "especial proteção do Estado", conforme determinado pela Constituição de 1988. Não há distinção entre os tipos de família, o que torna evidente e inquestionável o reconhecimento da família pluriparental, com todos os seus efeitos.

Em conclusão, a abordagem da multiparentalidade emerge como uma resposta necessária às complexidades das relações familiares contemporâneas. Este conceito reconhece e valida os laços afetivos e sociais que transcendem os limites da filiação biológica, promovendo uma compreensão mais inclusiva e abrangente do que significa ser uma família. Ao reconhecer e proteger múltiplos vínculos parentais, a multiparentalidade não apenas atende às necessidades emocionais e psicológicas das partes envolvidas, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde o amor e o cuidado são os pilares fundamentais da parentalidade.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25 de abril de 2024.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil de 2002**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 22 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4277/DF**. Brasília, DF, 13/10/2011. Disponível em:<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>>. Acesso em 22 de abril de 2024.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux.** Brasília, DF, 22/09/2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1369336524/inteiro-teor-1369336529>>. Acesso em 20 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Luiz Fux no Recurso Extraordinário 898.060/SC.** Brasília, DF, 22/09/2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160921-08.pdf>>. Acesso em 22 de maio de 2024.

CALDERON, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF que acolheu a socioafetividade e a multiparentalidade.** IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2016. Disponível em: <[https://ibdofam.org.br/artigos/1155/Reflexos+da+decis%C3%A3o+do+STF+que+acolheu+a+socioafetividade+e+a+multiparentalidade#\\_ftnref10](https://ibdofam.org.br/artigos/1155/Reflexos+da+decis%C3%A3o+do+STF+que+acolheu+a+socioafetividade+e+a+multiparentalidade#_ftnref10)>. Acesso em 20 de maio de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista do Tribunal, 2013.

GARCIA, A. A.; BORGES, F. K. **A multiparentalidade no registro civil.** Revista Universidade de Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16933/4144>>. Acesso em 20 de maio de 2024.

**Informativo STF.** Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo840.htm>>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

KÜMPEL, V.F; FERRARI, C.M. **Tratado Notarial e Registral: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.** São Paulo:YK Editora, 2017.

LOBO, Paulo. **Constitucionalização do Direito Civil.** IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. Disponível em: <

<https://ibdfam.org.br/artigos/129/Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+Civil>  
>. Acesso em 05 de maio de 2024.

LOBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%25252525C3%25252525A9m+do+numerus+clausus>>. Acesso em 03 de maio de 2024.

NETO, Horígenes. **A família reconstruída e o reconhecimento jurídico da pluriparentalidade**. Âmbito jurídico, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/a-familia-reconstruida-e-o-reconhecimento-juridico-da-pluriparentalidade/>>. Acesso em: 25 de abril de 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620234/epu\\_bcfi/6/86\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-34.xhtml\]!/4/2/36\[cap\\_5\]/3:22\[s%C3%A1v%2Cel\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620234/epu_bcfi/6/86[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-34.xhtml]!/4/2/36[cap_5]/3:22[s%C3%A1v%2Cel])>. Acesso em 28 de abril de 2024.

**STF reconhece dupla paternidade**. Migalhas, 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/171567/paternidade-afetiva-x-paternidade-biologica--decisao-nas-maos-do-supremo>>. Acesso em 15 de maio de 2024.

TARTUCE, Flavio. **Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça. Segunda parte**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1277/Anota%C3%A7%C3%B5es+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a.+Segunda+parte+>>>. Acesso em 15 de maio de 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. Rio de Janeiro: Método, 2023. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646999/>>. Acesso em: 05 de maio de 2024.